



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(do Sr. Juscelino Rezende Filho)

Altera o inciso XIV da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, para incluir entre os isentos do imposto de renda as remunerações percebidas pelos portadores das doenças relacionadas neste artigo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....
XIV – a remuneração, os proventos de aposentadoria ou reforma motivados por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, esclerose sistêmica, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente à data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto baseia-se no PL 7122/2014 do ex-deputado Sr. Eleuses Paiva (PSD/SP). Vários e bons motivos recomendam ser a isenção do Imposto de Renda da Receita Federal – IRRF - estendida aos servidores que, mesmo portadores de doenças graves, permanecem na ativa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Já na *ratio* da benesse se encontra a primeira justificativa, afinal ela é concedida em razão dos altos gastos efetivados com medicamentos, equipamentos (muleta, cadeira de rodas, aparelhos respiratórios, etc), profissionais da área de saúde (médicos, fisioterapeutas, psicólogos, hospitais, etc), dentre outros.

Indaga-se, nesse contexto se o servidor que na atividade permanece não tem os mesmos gastos. Por óbvio que sim.

Diante disso, não parece haver justificativa constitucional para a discriminação.

Revela a diferenciação, na realidade, um desserviço ao Estado, na medida em que confere menos direitos ao cidadão que, mesmo sofrendo doença relevante, opta por prosseguir servindo ao Público. Essa diretriz legislativa fere, sem dúvida, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade e capacidade contributiva.

Hoje, o servidor portador de uma moléstia grave ou desenvolve sua atividade laborativa pagando imposto de renda, ou, ainda que tenha condições para prosseguir na atividade, se aposenta para usufruir da benesse.

O Estado, pelo princípio da eficiência da administração pública e para melhor aplicabilidade do dinheiro público - e aí reside mais uma justificativa - não pode compactuar com tal situação.

Ainda que pareça contraditório se falar em economia ao se conferir uma isenção, é isso que na prática será vivenciado.

No sistema atual, perde-se mão de obra para a inatividade desnecessariamente. Ora, se o portador de doença grave tiver condições de trabalhar, caso lhe seja concedida a isenção na atividade, não mais se aposentará para deixar de recolher o IRRF, o que evitará a contratação de outrem para ocupar o cargo que, naturalmente, terá de ser preenchido. Se por um lado o Estado perderá em arrecadação, por outro ganhará ao não precisar efetivar novas contratações.

O ganho financeiro dispensa cálculos aprofundados. É mais barato abrir mão de um imposto de 25% sobre os vencimentos da ativa do que ter que arcar com os proventos integrais da aposentadoria e, aí sim, pelo sistema atual, sem recolhimento de impostos. Como se não bastasse, ainda ter que arcar com os vencimentos de um novo servidor. A perda para o Estado é, por demais, significativa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ademais, há que se falar no ganho social. São numerosas as vantagens para o bem-estar daqueles que são acometidos de moléstias significativas e que prestam serviços ao Estado.

Se, ainda que grave a doença, puder o servidor prosseguir na atividade, sem prejuízo com a perda da isenção, isso representará, e a laboterapia está aí para comprovar, um acréscimo de autoestima relevante, o que, em alguns casos, acarreta na melhora do quadro clínico.

Por fim, tal situação já foi enfrentada pelo **Tribunal Regional Federal da Primeira Região** (PRIMEIRA REGIÃO. TRF1. 4ª Seção. Embargos Infringentes n. 2009.33.00.009545-1/BA, Numeração Única: 0009540-86.2009.4.01.3300, relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, E-DJF1, disponibilização dia 07/02/2013 e publicação dia 08/02/2013) e a Corte, revelando um apurado senso de justiça, permitiu ao servidor na atividade ser isento do IRRF. Eis o resumo da decisão:

"TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - IRPF - MOLÉSTIA GRAVE (ART. 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88) - ISENÇÃO: "RENDIMENTOS" DA ATIVIDADE, NÃO APENAS "RENDIMENTOS" DA INATIVIDADE (PROVENTOS DE APOSENTADORIA/REFORMA) – EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS.

1- A isenção, vicejando só em prol dos "inativos portadores de moléstias graves", está descompromissada com a realidade sócio-fáticojurídica; a finalidade (sistemática) da isenção, na evolução temporal desde sua edição em 1988; os princípios da isonomia e da dignidade humana e, ainda, com o vetor da manutenção do mínimo vital.

2- A contextualização fático-jurídica, em olhar conectado com o hoje, da isenção (salvo conduto tributário), que propende a ser vitalícia, é do tipo "geral" e "ex vi legis", a toda situação em que caracterizadas as patologias. Eventual e continuada ampliação do rol das doenças não considera eventuais cura, agravamento, recidivas ou remissão de sintomas.

3- Da institucionalização da isenção (1988) até hoje transcorreram 25 anos. Àquele tempo, a transposição para a inatividade, imperativa e com afastamento obrigatório das atividades, era a consequência para os males. Mantida a densidade de significado ("ratio legis") para justificar a isenção,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

que sempre foi o "fato objetivo da moléstia grave em si" e a idéia genérica do incremento de custos para continuidade da vida (perda/redução da capacidade contributiva), abrem-se novas situações:

contribuintes conseguem manter-se, em certos casos, em pleno potencial profissional, auferindo proventos de aposentados (rendimentos da inatividade) e, até, valores decorrentes de vínculos ulteriores (rendimentos da atividade).

4- Inimaginável um contribuinte "sadio para fins de rendimentos ativos" e, simultaneamente, "doente quanto a proventos". Inconcebível tal dicotomia, que atenta contra a própria gênese do conceito holístico (saúde integral). Normas jurídicas não nascem para causar estupor.

5- O só conviver com a patologia, à constante sombra da morte ou da má qualidade de vida, alça novos vínculos empregatícios ao grau de terapêutica afeto-social (de higiene mental) e reforço do sentido de existir: tributação seria desestímulo sem justa razão.

6- Cabe ao interprete da norma legal extrair da sua objetividade normativa o seu alcance social, não significando, tal, ampliação dos seus destinatários e/ou os casos de sua incidência.[...]"

Ante o exposto, em atendimento ao interesse público desta proposição, pedimos o apoio aos nobres pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em janeiro de 2015.

Deputado JUSCELINO REZENDE FILHO
PRP/MA